

Processo n.º: 114277/09 -TC

Origem :MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

Instrução n.º : 2234/09 - DCM - Primeiro Exame

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. Prestação de Contas do exercício de 2008. Primeiro Exame.

Contas com Irregularidades Formais, Materiais e Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa.

### PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Consoante a sistemática adotada para a apresentação do resultado da análise técnica do referido procedimento, a presente Instrução apresenta a demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal. São apresentadas, ainda, as demais informações resultantes da avaliação dos pontos de controle atinentes à aplicação das normas legais e princípios constitucionais.

### RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

<i>Cargo/Função</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>CRC</i>
Prefeito	GILBERTO ARTHUR SILVESTRI	334.375.139-15	21/07/2008	31/12/2008	
Prefeito	LAUDAIR BRUCH	703.581.509-06	09/07/2008	20/07/2008	
Prefeito	VENDELINO ROYER	492.865.109-00	01/01/2005	08/07/2008	
Técnico em Contabilidade	EMERSON ALEX KEMPA	906.558.939-20	01/01/2005	31/12/2008	047317/O-6

Responsável pela tesouraria	ANDREA DE FATIMA LORINI	028.626.989-97	16/04/2008	31/12/2008	
Responsável pela tesouraria	ISAC NYLTON GRIEBELER	003.471.699-88	01/01/2008	15/04/2008	
Controle Interno	DENIR MANTEUFEL	829.783.109-44	01/04/2007	31/12/2008	046689/P-1

## 1 - ELEMENTOS DO PROCESSO

De acordo com as Instruções Normativas nºs 20/2008 e 31/2009, o Processo deve estar composto pelos elementos a seguir e pelos dados informatizados do Sistema de Informações Municipais - SIM. Portanto, são destes elementos que resultam as informações aqui apresentadas.

### 1.1 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O processo está composto pelos documentos discriminados no Anexo da Instrução Normativa referida, cuja relação de atendimento acha-se discriminada no título 3.1 - Relação de Documentos da Prestação de Contas, desta Instrução.

### 1.2 - DADOS INFORMATIZADOS

- a - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Acompanhamento Mensal - SIM-AM.
- b - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Informações Anuais do SIM-AM.
- c - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Atos de Pessoal.

### 1.3 - DOS RELATÓRIOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LC Nº 101/2000

- a - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.
- b - Relatório de Gestão Fiscal.

## 2 - ESCOPO DA ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual composto dos elementos descritos no título 1, foram analisados os seguintes aspectos:



## **2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Resultado Orçamentário.
- c - Resultado Primário.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

## **2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS**

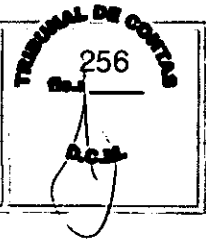
- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- c - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- d - Valores em consignação relativos ao IRRF, não apropriados na receita orçamentária.
- e - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.
- h - Baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura
- i - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- j - Redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- k - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"
- l - Redução da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"

## **2.3 - ASPECTOS PATRIMONIAIS**

- a - Inscrição de Dívida Fundada.
- b - Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Credoras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



- c - Falta de pagamento das parcelas da dívida fundada (Foco principal na dívida com RPPS).
- d - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 05/05/2000 e julho/2007.

#### **2.4 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- a - Obrigações Financeiras frente às disponibilidades.
- b - Resultado nominal. (municípios acima do limite de 120% da RCL).
- c - Limite da Dívida Consolidada.
- d - Aplicação dos Recursos da Alienação de Bens.
- e - Limites das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- f - Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência.
- g - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- h - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,

Obs.: Quando detectada anomalia na Análise da Gestão Fiscal dos exercícios de 2007 e 2008 as Instruções da Diretoria de Contas Municipais correspondentes acham-se anexadas ao processo.

#### **2.5 - OUTROS ASPECTOS**

- a - Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório do Controle Interno.
- b - Remuneração dos Agentes Políticos.
- c - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- d - Aplicação na Saúde.
- e - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- f - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- g - Aplicações de recursos de royalties em despesas com Pessoal e Dívidas.

- h - Precatórios Judiciais - pagamentos e inscrição na dívida fundada.
- i - Impedimentos em período eleitoral. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2008.
- j - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.
- k - Concessão de convênio/auxílio no ano eleitoral não previsto na Lei Orçamentária.
- l - Despesas Impróprias ao Poder Legislativo - Combustíveis.

## **2.6 - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

- a - Apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.
- b - Contabilidade Centralizada.
- c - Inexistência de conta específica para o sistema.
- d - Utilização de recursos em finalidade diversa daquela para a qual foi arrecadada, no caso da extinção em 2008.
- e - Existência de dação em pagamento das dívidas, de imóveis municipais.
- f - Aplicação de recursos da Compensação Financeira (Fonte 551) em despesas diferentes de benefícios previdenciários.

## **2.7 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

Independentemente das informações prestadas através do sistema informatizado, os aspectos a seguir elencados, em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que compoñham o processo de prestação de contas ora em análise:

- a - Despesa com publicidade;
- b - Licitações;

Portanto, fica reservada para oportunas inspeções "in loco" a emissão de opinião sobre eventuais constatações envolvendo questões atinentes às referidas áreas.

### 3 - RELATÓRIO

Este título contém as principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além dos demonstrativos de atendimento das exigências legais e constitucionais, coletadas dos dados informatizados enviados através do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

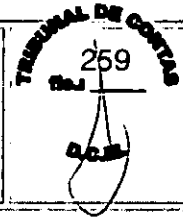
#### 3.1 - DAS FORMALIDADES

##### 3.1.a) - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	Descrição	Atendeu?
a	Ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar a participação em Consórcios Intermunicipais.	Sim
b	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.	Sim
c	Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.	Sim
d	Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.	Sim
e	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.	Sim
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 09269-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 5422-4	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 7245-1	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 8912-5	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 00600647017-3	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 021478-0	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 647015-7	



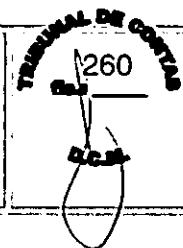
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Sim
h	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.	Não se aplica
i	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".	Sim
j	Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.	Sim
k	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.	Sim
l	Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.	Sim
m	Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.	Sim
n	Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.	Sim
o	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Sim
p	Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.	Sim
q	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



r	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	Sim
s	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	Não
s	Não consta nos CD's protocolados sob nº 66893/08 e 114277/09, o Decreto de programação financeira para exercício de 2008	

### 3.1.b) - Encaminhamento dos dados informatizados

Item	Descrição	Dados Ausentes?
a	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
b	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
c	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
d	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
e	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes	Não
f	Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração	Não
g	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes	Não
h	Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração	Não
i	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios do Prefeito	Não
j	Faltaram informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Prefeito	Não
k	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Prefeito	Não
l	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Prefeito	Não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



m	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito	Sim
m	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agentes políticos, e seus servidores. No contraditório, o município deve enviar cópia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos.	
n	Faltaram dados sobre os Valores mensais dos subsídios do Vice-Prefeito	Não
o	Faltaram Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito	Não
p	Faltaram dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito	Não
q	Faltaram dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito	Não
r	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito	Sim
r	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agentes políticos, e seus servidores. No contraditório, o município deve enviar cópia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos.	
s	Faltaram Informações sobre as datas de regularização das conciliações bancárias	Não
t	Faltou encaminhar o Sistema SIM-Atos de Pessoal	Não

### 3.2 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

#### 3.2.a) - PLANO PLURIANUAL:

Aprovado pela Lei Municipal nº 792/2005 de 02/07/2005

#### 3.2.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

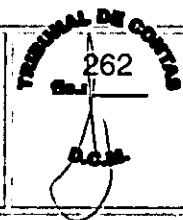
As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 888/2007 de 11/07/2007

#### 3.2.c) - ORÇAMENTO ANUAL

a) Aprovado pela Lei Municipal nº	903/2007	
b) Receita Prevista	44.180.000,00	
c) Despesa Fixada	44.180.000,00	
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



e) Receita para	44.180.000,00	
f) Despesa para	44.180.000,00	
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	5,00%
	Utilizado Total	4,99%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	4,99%

### 3.2.d) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

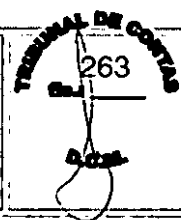
a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 903/2007 , 910/2008 , 911/2008 , 912/2008 , 918/2008 , 920/2008 , 923/2008 , 924/2008 , 925/2008 , 930/2008 , 931/2008 , 932/2008 , 933/2008 , 934/2008 , 938/2008 , 939/2008 , 943/2008 , 946/2008
b) Créditos Especiais - Leis nº.: 919/2008 , 937/2008 , 939/2008
c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve
d) Resumo das alterações:

<b>Créditos Adicionais</b>	<b>R\$</b>
Créditos Suplementares	8.944.751,16
Créditos Especiais	827.150,00
Créditos Extraordinários	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.771.901,16</b>

<b>Recursos Indicados</b>	<b>R\$</b>
Superávit Financeiro	1.545.453,42
Excesso de Arrecadação	1.699.961,17
Cancelamento de Dotações	4.539.336,57
Operações de Crédito	1.987.150,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.771.901,16</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.2.e) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

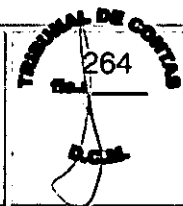
<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	42.180.000,00	37.588.572,12	-4.591.427,88
Tributária	1.100.000,00	1.020.977,10	-79.022,90
Contribuições	13.950,00	28.666,79	14.716,79
Patrimonial	31.258.727,00	26.169.341,67	-5.089.385,33
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	400.000,00	218.753,01	-181.246,99
Transferências Correntes	9.098.448,00	9.937.057,03	838.609,03
Outras Receitas Correntes	308.875,00	213.776,52	-95.098,48
CAPITAL	2.000.000,00	2.378.260,57	378.260,57
Operações de Crédito	0,00	280.936,83	280.936,83
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	2.000.000,00	1.656.758,23	-343.241,77
Transferências de Capital	0,00	440.565,51	440.565,51
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	44.180.000,00	39.966.832,69	-4.213.167,31
Déficit	4.529.564,59	0,00	-4.529.564,59
TOTAL	48.709.564,59	39.966.832,69	-8.742.731,90
Transferências Recebidas		0,00	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		39.966.832,69	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	47.882.414,59	34.491.364,43	-13.391.050,16
CRÉDITOS ESPECIAIS	827.150,00	300.000,00	-527.150,00
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	48.709.564,59	34.791.364,43	-13.918.200,16
SUPERÁVIT	0,00	5.175.468,26	5.175.468,26
TOTAL	48.709.564,59	39.966.832,69	-8.742.731,90
Transferências Financeiras		582.636,36	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		40.549.469,05	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



**3.2.f) - DETALHAMENTOS DA DESPESA**

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	34.107.856,16	28.907.733,91	-5.200.122,25
Pessoal e Encargos	6.844.210,15	5.936.664,29	-907.545,86
Material de Consumo	5.907.838,43	4.995.932,06	-911.906,37
Serviço de Terceiros	16.939.233,74	14.657.604,20	-2.281.629,54
Transferências	1.622.800,00	1.258.053,66	-364.746,34
A Pessoas	985.000,00	823.365,76	-161.634,24
A Instituições Privadas	445.050,00	339.287,90	-105.762,10
Intergovernamentais	18.750,00	17.750,00	-1.000,00
Multigovernamentais	174.000,00	77.650,00	-96.350,00
Encargos da Dívida	50.000,00	6.931,53	-43.068,47
Outras Despesas	2.743.773,84	2.052.548,17	-691.225,67
DE CAPITAL	14.516.908,43	5.883.630,52	-8.633.277,91
Equipamentos e Material Permanente	1.151.700,00	270.541,69	-881.158,31
Obras e Instalações	11.075.773,80	5.036.477,47	-6.039.296,33
Inversões Financeiras	1.487.434,63	443.651,36	-1.043.783,27
Amortização da Dívida	50.000,00	0,00	-50.000,00
Outras Despesas de Capital	752.000,00	132.960,00	-619.040,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	84.800,00		-84.800,00
TOTAL	48.709.564,59	34.791.364,43	-13.918.200,16

**3.2.g) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS**

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	5.882.705,80
Receitas de Capital	1.656.758,23
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>7.539.464,03</b>
Despesas Correntes	6.286.092,82
Despesas de Capital	363.808,83
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>6.649.901,65</b>
Resultado - SUPERÁVIT	889.562,38
Interferências Financeiras	-582.636,36

Resultado Financeiro do Exercício	306.926,02
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT	498.916,69
Percentual do Resultado sobre a Receita	6,62

### 3.2.h) - RESULTADO PRIMARIO DO PODER EXECUTIVO (Consolidado)

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
RECEITA FISCAL LÍQUIDA	37.695.886,97
DESPESA FISCAL LÍQUIDA	34.923.417,90
RESULTADO PRIMÁRIO	2.772.469,07

### 3.3 - ASPECTOS FINANCEIROS

#### 3.3.a) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	39.966.832,69	34.791.364,43
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	43.329.810,74	48.370.303,86
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	1.313.825,19	609.255,59
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	1.260.002,50	1.358.463,58
Bancos Conta Vinculada	2.077.334,42	2.818.418,08
<b>TOTAIS</b>	<b>87.947.805,54</b>	<b>87.947.805,54</b>

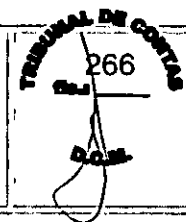
#### 3.3.b) - BANCOS COM QUE A ENTIDADE OPERA CONTAS

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1268
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1268-1
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1268-1

Obs.: As contas do tipo pagamento de salário ou de arrecadação não são consideradas para fins de verificação da manutenção de contas movimento em instituição bancária privada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



### 3.4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

#### 3.4.a) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<i>Títulos</i>	<i>Ativas</i>	<i>Passivas</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	39.966.832,69	34.791.364,43
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	3.419.565,50	2.370.336,05
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	175.254,01	46.696,59
INTERFERÊNCIAS	1.313.825,19	609.255,59
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit/Déficit	0,00	7.057.824,73
TOTAL	44.875.477,39	44.875.477,39

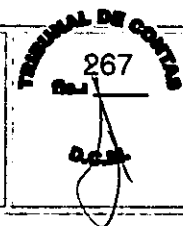
#### 3.4.b) - BALANÇO PATRIMONIAL

##### ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		4.473.491,91
DISPONÍVEL		4.176.881,66
Caixa	0,00	
Bancos	1.358.463,58	
Bancos Conta Vinculada	2.818.418,08	
REALIZÁVEL		296.610,25
Créditos Intragovernamentais	0,00	
Devedores Diversos	27.168,89	
Aplicações Financeiras	0,00	
Depósitos Judiciais	0,00	
Créditos Intergovernamentais	269.441,36	
Responsáveis Por Despesas Não Empenhadas	0,00	
Responsáveis Por Interferências Financeiras Não Repassadas	0,00	
Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancária a Apurar	0,00	
Outras Contas Pendentes	0,00	
ATIVO PERMANENTE		94.013.877,55
Bens Móveis	10.468.619,74	
Bens Imóveis	46.187.924,21	
Bens de Natureza Industrial	14.782.373,79	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Bens em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	6.047.366,13	
Almoxarifado	0,00	
Créditos	16.527.593,68	
Títulos e Valores	0,00	
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		
Passivo Real a Descoberto		0,00
COMPENSADO		21.641.976,46
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>120.129.345,92</b>

### PASSIVO

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>		<b>2.245.082,75</b>
Restos a Pagar	2.101.540,75	
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	
Débitos de Tesouraria	0,00	
Depósitos	143.542,00	
Contas Pendentes	0,00	
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>		<b>280.936,83</b>
Dívida Fundada Interna Por Contratos	280.936,83	
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	0,00	
Dívidas Oriundas de Precatórios	0,00	
Dívida Fundada Externa	0,00	
Outras Exigibilidades	0,00	
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		
Ativo Real Líquido		95.961.349,88
COMPENSADO		21.641.976,46
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>		<b>120.129.345,92</b>

### 3.5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

#### 3.5.a) - PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DO SISTEMA DE ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

<i>Descrição do Ponto</i>	<i>Resposta</i>
O Poder extrapolou o limite para despesa total com pessoal até o primeiro quadrimestre do exercício de 2008, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres subseqüentes.	Não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



O Município extrapolou o limite da Dívida Consolidada Líquida após a entrada em vigor da L.C. 101/00, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres seguintes ao da extrapolação.	<b>Não</b>
---	------------

**3.5.b) - DESPESAS COM PESSOAL**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	33.334.498,25
DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	5.740.840,30
PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2008)	17,22

**3.5.c) - DÍVIDA CONSOLIDADA**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	33.334.498,25
DÍVIDA CONSOLIDADA	0,00
PERCENTUAL DA DÍVIDA EM (31/12/2008)	0,00

**3.5.d) - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES**

<i>Descrição</i>	<i>30/04/2008</i>	<i>31/12/2008</i>
1. Total do Ativo Disponível	3.887.570,41	4.176.881,66
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	269.441,36
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	1.009.441,16	630.887,33
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	2.878.129,25	3.815.435,69
5 - Total do Passivo Financeiro	14.410.178,47	2.245.082,75
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		

6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	102.101,82	417.069,51
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	14.308.076,65	1.828.013,24
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-11.429.947,40	1.987.422,45

### 3.6 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

#### 3.6.a) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)

Instrução nº	3060/2005 - DCM
Processo nº	456463/04

#### 3.6.b) - VALORES FIXADOS

<i>CARGO</i>	<i>FIXADO</i>	<i>VALOR FIXADO</i>	<i>VALOR EM 31/12/2007</i>
SUBSÍDIO DO PREFEITO	SIM	9400.00	10.260,02
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	SIM	4700.00	5.130,01

#### 3.6.c) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2008 - (V. Acórdão 328/08 - TC)

Nada Consta

#### 3.6.d) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2008

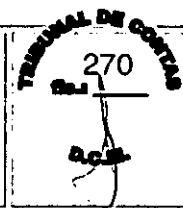
SUBSÍDIO DO PREFEITO	10.260,02
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	5.130,01

#### 3.6.e) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

Gilberto Arthur Silvestri	PREFEITO	56.887,04
Laudair Bruch	PREFEITO	3.555,44
Laudair Bruch	VICE-PREFEITO	16.710,57
Vendelino Royer	PREFEITO	66.029,67



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



**3.6.f) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO**

**3.6.g) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS**

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Gilberto Arthur Silvestri/PREFEITO	54.720,11	56.887,04	2.166,93
Laudair Bruch/PREFEITO	3.420,01	3.555,44	135,43
Laudair Bruch/VICE-PREFEITO	16.034,70	16.710,57	675,87
Vendelino Royer/PREFEITO	64.296,13	66.029,67	1.733,54

**3.7 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

**3.7.a) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO**

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	969.627,01
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	8.043.442,86
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.058.884,95
3 - RECEITAS VINCULADAS	2.507.782,02
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	2.058.884,95
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	448.897,07
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	9.013.069,87
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	4.166.351,11
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	4.023.768,40
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	142.582,71
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	1.689.155,93
6.1 - Profissionais do Magistério	1.296.471,39
6.2 - Outras Despesas	392.684,54
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	116.370,96
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	262.304,41
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	6.234.182,41
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-13.342,00
13 - DEDUÇÕES DA DESPESA	267.402,33
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (5+6+11-13)	5.588.104,71
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	62,00
16 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00
17 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	62,97
<b>AJUSTE NAS DESPESAS</b>	
18 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	2.684.216,19
19 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
20 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
21 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
22 - Dedução Superávit Financeiro (Fonte 103 - 104)	222.773,64
23 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	82.070,56
24 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE(14-18-19-20-21-22+23)	2.763.185,44
<b>ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO(Mínimo de 25%)	30,66
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério)	64,88

**3.7.b) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF/FUNDEB**

1- Despesa com Magistério	1.296.471,39
2- Adição de Restos a Receber	39.235,24
3- Total da Despesa com Magistério	1.335.706,63
4- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício	0,00
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	1.335.706,63
7- Percentual Aplicado sem Abono	64,88
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	1.335.706,63
10- Percentual Aplicado com Abono	64,88

### 3.8 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

#### 3.8.a) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	8.806.976,45
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	601.443,09
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	31.980.525,42
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	6.701.339,50
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Custeadas com Recursos Vinculados	656.268,38
5.3 - Restos a Pagar Cancelados	12.835,94
5.4 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade de Recursos Próprios	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	6.045.071,12
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	68,49
AJUSTE NAS DESPESAS	
8 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Saúde	4.000,00
9 - Dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da Saúde	0,00
10 - Dedução de Cancelamentos da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência/Variação Patrimonial	0,00
11 - Dedução Superavit Financeiro - Fonte 303	0,00
12 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	37.474,16
13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	6.065.709,34
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	68,87

#### 4 - RESULTADO DA ANÁLISE

Tendo por base o escopo de análise delimitado nos termos do título 2, desta Instrução, relaciona-se na sequência os itens de verificação cuja análise resultou em ressalva, irregularidade ou imposição de multa face à aplicação dos critérios técnicos e legais.

##### 4.1 - DAS RESSALVAS

Face à verificação dos pontos de controle aplicáveis, a análise técnica não constatou a existência de situações que devam ser objeto de ressalva na presente prestação de contas.

##### 4.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

###### 4.2.a) ASPECTOS FINANCEIROS

###### Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado

**Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

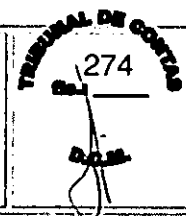
Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



**Demonstrativo do Item:**

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5399-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5400-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5401-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5873-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5874-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5899-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	6044-5	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1268	103-1	0,00

**Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores**

**Decreto Lei nº 201/67 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Conforme demonstrado abaixo, a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

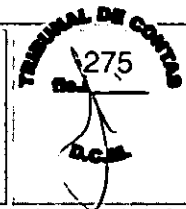
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o recurso foi repassado para o credor; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Demonstrativo do Item:**

<i>Conta Contábil</i>	<i>Nome da Conta Contábil</i>	<i>Saldo da Conta</i>
4040115190000	Remuneração aplicação CONSIGNACOES - 8179-5	2.850,41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



**Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.**

**Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subseqüentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Demonstrativo do Item:**

I.N.S.S. (FOLHA)	2.787,16
------------------	----------

**Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.**

**Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Verifica-se divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, que para efeito de compatibilidade deve ser esclarecida.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovante da regularização dos registros contábeis na Prefeitura e/ou na Câmara; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Demonstrativo do Item:**

<i>Código da Conta</i>	<i>Nome da Conta Contábil</i>	<i>Valor da Câmara</i>	<i>Valor da Prefeitura</i>
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	3.253,42	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	0,00
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	2.853,86
	<b>Diferença</b>	<b>3.253,42</b>	<b>2.853,86</b>

**4.2.b) OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

**Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.**

**Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89**

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**OBS.** No SIM-PCA não foi encontrado nenhum ato de remuneração, portanto no contraditório deve ser encaminhado o ato de remuneração.

**Demonstrativo do Item:**

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Gilberto Arthur Silvestri/PREFEITO	54.720,11	56.887,04	2.166,93
Laudair Bruch/PREFEITO	3.420,01	3.555,44	135,43
Laudair Bruch/VICE-PREFEITO	16.034,70	16.710,57	675,87
Vendelino Royer/PREFEITO	64.296,13	66.029,67	1.733,54

**Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão**

**Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Comentários da análise técnica:**

Conforme consta no Relatório de Controle interno emitido pela Municipalidade (fls. 242) foi informado que houve um decreto exonerando o servidor comissionado no final de dezembro e não foi mencionado a nomeação do novo responsável, sendo que em consulta ao Cadastro do Tribunal de Contas, não foi cadastrado o responsável pelo Controle Interno.

**Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos**

**Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no último ano do mandato não pode ultrapassar àquela executada no ano anterior (2007), ou à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme a seguir demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando-se detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Demonstrativo do Item:**

<b>DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88</b>	<b>VALOR</b>
Exercício de 2005	134.924,00
Exercício de 2006	84.710,50
Exercício de 2007	180.888,50
Média dos três últimos anos	133.507,67
Exercício de 2008	182.969,80

**Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.**

**Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Demonstrativo do Item:**

<b>MÊS DE COMPETÊNCIA</b>	<b>VALOR DECLARADO</b>	<b>VALOR EMPENHADO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Janeiro	362.587,34	272.826,76	89.760,58
Fevereiro	339.418,24	361.177,29	-21.759,05
Março	396.653,20	8.454,09	388.199,11
Abril	402.738,35	814.203,49	-411.465,14
Maiο	397.184,54	397.934,77	-750,23
Junho	392.275,98	405.674,59	-13.398,61
Julho	389.774,09	589.181,43	-199.407,34
Agosto	376.910,76	426.298,71	-49.387,95
Setembro	339.161,01	333.347,07	5.813,94
Outubro	309.370,82	312.355,81	-2.984,99
Novembro	323.572,81	461.745,72	-138.172,91
Dezembro	602.309,67	513.120,52	89.189,15
<b>TOTAL</b>	<b>4.631.956,81</b>	<b>4.896.320,25</b>	<b>264.363,44</b>

13 SAL<sup>o</sup>

#### 4.3 - DO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES

O exame evidenciou a falta dos documentos e/ou dados informatizados abaixo relacionados, fato que constitui Irregularidade Formal e, de plano, impede a completa apreciação desta prestação de contas.

##### 4.3.a) - Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Enviou?</i>
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	<b>Não</b>
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 09269-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 5422-4	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 7245-1	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 8912-5	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 00600647017-3	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 021478-0	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 647015-7	
s	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	<b>Não</b>
s	Não consta no CD's protocolados sob nº 66893/08 e 114277/09, o Decreto da programação financeira	

##### 4.3.b) - Encaminhamento dos dados informatizados

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Sim</i>
a	Faltaram informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito	<b>Sim</b>
a	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes politicos e as servidores públicos..	
b	Faltaram informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito	<b>Sim</b>
b	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes politicos e as servidores públicos..	

#### 4.4 - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes conclusões, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87 , § 2º.

##### 4.4.a) - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

#### 4.5 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

##### OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89



## 5 - PARECER

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas apresentam evidências que poderão ensejar a conclusão por Irregularidade, cabendo, em sede de contraditório, obter os esclarecimentos e justificativas da entidade para os fatos apontados.

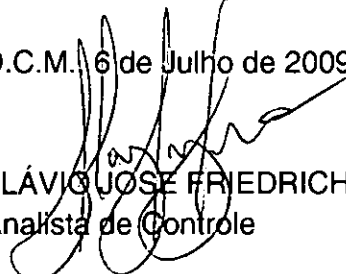
Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Nos termos contidos no título 4.4, é passível a aplicação de multa ao responsável, em atenção à legislação indicada em cada um dos itens apontados nesta instrução.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.

D.C.M. 6 de Julho de 2009

  
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH  
Analista de Controle

Matricula Nº 51.248-6



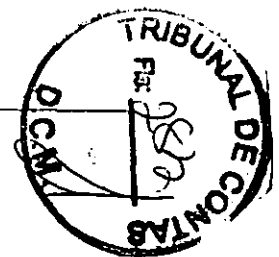
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
PREFEITO: Gilberto Arthur Silvestri

Ano: 2008

MÊS	LIMITE STF	SUBSIDIO DEVIDO- (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A+B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido	
jan/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
fev/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
mar/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
abr/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
mai/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
jun/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
jul/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	3420,01	3420,01	3555,44	135,43	0,00	
ago/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00	
set/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00	
out/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00	
nov/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00	
dez/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00	
<b>Totais</b>	<b>294000,00</b>	<b>123120,24</b>	<b>0,00</b>	<b>123120,24</b>		<b>54720,11</b>	<b>56887,04</b>	<b>2166,93</b>	<b>0,00</b>	
								<b>Valor Recebido a Melhor</b>	<b>2166,93</b>	<b>0,00</b>





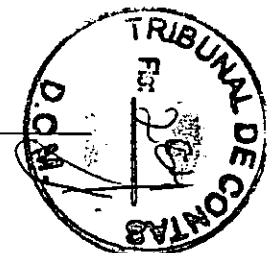
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
 PREFEITO: Vendelino Royer

Ano: 2008

MÊS	LIMITE STF	SUBSIDIO DEVIDO- (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A+B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	1º Sal Recebido
jan/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10260,02	0,00	0,00
fev/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10260,02	0,00	0,00
mar/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00
abr/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00
mai/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00
jun/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	10260,02	10666,32	406,30	0,00
jul/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	2736,01	2736,01	2844,35	108,34	0,00
ago/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>294000,00</b>	<b>123120,24</b>	<b>0,00</b>	<b>123120,24</b>		<b>64296,13</b>	<b>66029,67</b>	<b>1733,54</b>	<b>0,00</b>
<b>Valor Recebido a Maior</b>								<b>1733,54</b>	<b>0,00</b>





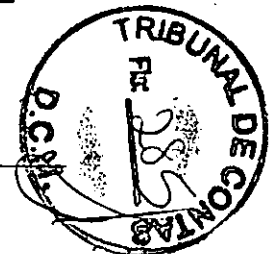
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
 VICE-PREFEITO: Laudair Bruch

Ano: 2008

MÊS	LIMITE SIF	SUBSIDIO DEVIDO- (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A+B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido
jan/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	4446,01	4446,01	4622,07	176,06	0,00
mai/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	5130,01	5333,16	203,15	0,00
jun/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	5130,01	5333,16	203,15	0,00
jul/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	1328,67	1328,67	1422,18	93,51	0,00
ago/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/08	24500,00	5130,01	0,00	5130,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>294000,00</b>	<b>61560,12</b>	<b>0,00</b>	<b>61560,12</b>		<b>16034,70</b>	<b>16710,57</b>	<b>675,87</b>	<b>0,00</b>
<b>Valor Recebido a Mair</b>								<b>675,87</b>	<b>0,00</b>





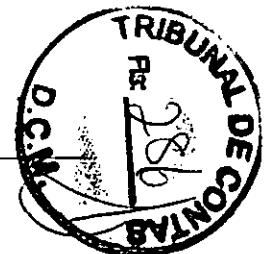
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

TRIBUNAL DE CONTAS  
 286  
 2008  
 D.C.M.

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
 PREFEITO :Laudair Bruch

Ano: 2008

MÊS	LIMITE STF	SUBSIDIO DEVIDO- (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A + B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido	
jan/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
fev/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
mar/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
abr/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
mai/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
jun/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
jul/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	3420,01	3420,01	3555,44	135,43	0,00	
ago/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
set/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
out/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
nov/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
dez/08	24500,00	10260,02	0,00	10260,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Totais</b>	<b>294000,00</b>	<b>123120,24</b>	<b>0,00</b>	<b>123120,24</b>		<b>3420,01</b>	<b>3555,44</b>	<b>135,43</b>	<b>0,00</b>	
								<b>Valor Recebido a Maior</b>	<b>135,43</b>	<b>0,00</b>

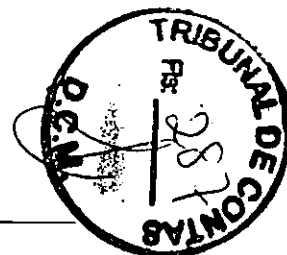




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

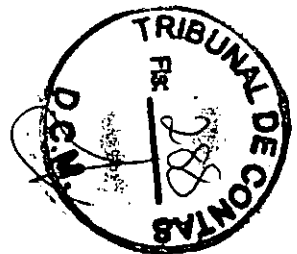


<b>LIMITE STF</b>	LIMITE DA REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
<b>SUBSIDIO DEVIDO</b>	VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DA FIXAÇÃO CONTIDA EM ATO CONSIDERADO VÁLIDO OU APLICÁVEL EM ANÁLISE PRÉVIA, CONFORME INSTRUÇÃO CONCLUSIVA (OBS: NESTES VALORES SÃO CONSIDERADOS OS REAJUSTES DE ACORDO COM OS ÍNDICES APLICÁVEIS).
<b>ADICIONAIS</b>	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
<b>SOMA</b>	SOMATÓRIO DO SUBSÍDIO DEVIDO + ADICIONAIS
<b>SUBSIDIO ARBITRADO</b>	VALOR DA REMUNERAÇÃO ATRIBUIDA COMO DEVIDA AO AGENTE POLÍTICO TENDO EM VISTA A ANÁLISE TÉCNICA.
<b>SUBSIDIO VALIDADO</b>	VALOR ATRIBUIDO COMO VALIDO APÓS SUBMETIDO AOS LIMITADORES.
<b>SUBSIDIO RECEBIDO</b>	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE SUBSÍDIO + ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA
<b>CALCULO DEVOLUÇÃO</b>	VALORES MENSALMENTE CALCULADOS, A PARTIR DA OPERAÇÃO (SUBSIDIO RECEBIDO - SUBSIDIO VALIDADO).
<b>13º SALÁRIO RECEBIDO</b>	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
<b>VALOR RECEBIDO A MAIOR</b>	VALOR CALCULADO A PARTIR DA SOMA DAS COLUNAS DE CÁLCULO DEVOLUÇÃO E 13º SALÁRIO RECEBIDO.



MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
EXERCICIO DE 2008

AGENTES	SUBSIDIO RECEBIDO	MES	SUBS REC DIARIO	SUBS REC JULHO	DIAS TRAB	SUB VALIDO	SUBS VALIDO X DIAS TRAB	CARGO
GILBERTO	10.666,32	JULHO	355,54	3.555,44	10,00	10.260,02	3.420,01	PREF
VALDELINO	10.666,32	JULHO	355,54	2.844,35	8,00	10.260,02	2.736,01	PREF
LAUDAIR	10.666,32	JULHO	355,54	3.555,44	10,00	10.260,02	3.420,01	PREF
	5.333,16	ABRIL	177,77	4.622,07	26,00	5.130,01	4.446,01	VICE
	5.334,16	JULHO	177,81	1.422,18	8,00	5.131,01	1.368,27	VICE





Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Contas Municipais

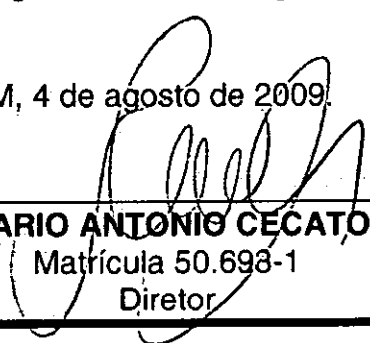


Processo nº.: 114277/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Despacho nº.: 1057/09

## DESPACHO

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da solicitação de **prorrogação de prazo**, requerida através do protocolo nº. 35204-6/09, de fls. 307 e 308, dando cumprimento ao disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TC.

DCM, 4 de agosto de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
Matrícula 50.698-1  
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tribunal de Contas do Paraná  
311

PROCESSO N.º:	114277/09	GCNB
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	
INTERESSADO:	GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
DESPACHO:	1812/09	

Examinado o teor do Protocolo nº 352046/09 e Despacho nº 1057/09-DCM, defiro a **prorrogação** de prazo por ,15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

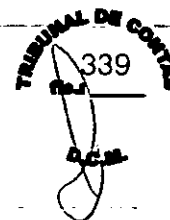
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 5 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º: 114277/09 -TC

Origem :MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

Instrução n.º: 471/10 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
. Prestação de Contas do exercício de 2008. Contraditório.  
Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

## 1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

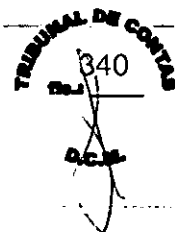
### 1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

#### ASPECTOS FINANCEIROS

- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



### Primeiro Exame

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

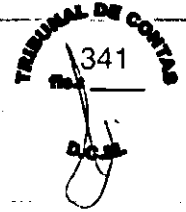
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5399-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5400-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5401-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5873-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5874-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	5899-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	6044-5	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1268	103-1	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



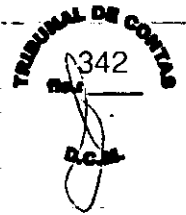
**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 01, 02, 08 a 10, 44 e 45 do anexo  
DA DEFESA

A entidade esclarece no tocante a omissão de conta corrente no sistema informatizado, através do quadro abaixo:

NOME DO BANCO	AGENCIA	CONTA	JUSTIFICATIVA
Banco do Brasil S/A	4079-7	5399-6	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5400-3	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5401-1	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5873-4	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5874-2	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5899-8	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2003
Banco do Brasil S/A	4079-7	6044-5	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Caixa Econômica Federal	1268	103-1	Conta cadastrada no SIM-AM em julho/2009, cfe relatório de conferencia em anexo.

Em anexo segue o relatório de conferencia emitido pelo sistema e o Ofício expedido pela CEF dando existência da conta, porem sem movimentação, incluída no SIM-AM em julho de 2009.



#### DA ANALISE TÉCNICA

Diante das explicações e dos documentos enviados, a entidade comprova que as contas do Banco do Brasil S/A, foram cadastradas no SIM-AM, mas encontra-se desativas no SIM-AM e que a conta 103-1 da Caixa Econômica Federal, foi cadastrada no SIM-AM em 2009.

Em função do exposto, entendemos que foi sanada a irregularidade.

#### DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

#### **Conclusão: REGULARIZADO**

- Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores - Decreto Lei nº 201/67 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

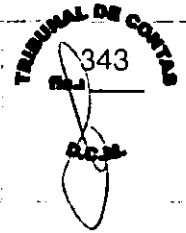
#### **Primeiro Exame**

Conforme demonstrado abaixo, a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que o recurso foi repassado para o credor; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Conta Contábil</i>	<i>Nome da Conta Contábil</i>	<i>Saldo da Conta</i>
4040115190000	Remuneração aplicação CONSIGNACOES - 8179-5	2.850,41

### Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 02 do anexo

#### DA DEFESA

A entidade esclarece que se trata de remuneração bancária de aplicação em mercado financeiro de valores dados em garantia, caução em dinheiro de que trata a Lei 8666/93, art. 56 § 1º inciso I. Foi aberta conta específica para registros destas aplicações, sendo que as mesmas serão restituídas ao contratado por ocasião da encerramento dos respectivos contrato pactuado pela Administração.

#### DA ANALISE TÉCNICA

Diante das explicações, dos documentos enviados e da consulta ao SIM-AM 2009, onde consta que em dezembro/2009, houve a baixa nesta conta, entendemos que a irregularidade foi sanada.

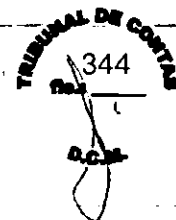
#### DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

### Primeiro Exame

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subseqüentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

I.N.S.S. (FOLHA)	- 2.787,16
------------------	------------

### Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 02, 03, 11 a 16 do anexo

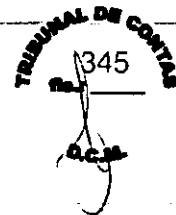
DA DEFESA

A entidade esclarece que trata-se de valores remanescentes de exercícios anteriores, devidos a Previdência Social e que foram repassados ao INSS em 30/07/09, conforme razão contábil e GPS eletrônica em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Diante das explicações, dos documentos enviados e da consulta ao SIM-AM 2009, onde consta que a entidade no mês de julho/2009 fez o repasse, entendemos que a irregularidade foi sanada.

#### DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

#### Conclusão: **REGULARIZADO**

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

#### Primeiro Exame

Verifica-se divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, que para efeito de compatibilidade deve ser esclarecida.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovante da regularização dos registros contábeis na Prefeitura e/ou na Câmara; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



<b>Código da Conta</b>	<b>Nome da Conta Contábil</b>	<b>Valor da Câmara</b>	<b>Valor da Prefeitura</b>
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	3.253,42	-
111204310101	IRRF - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	IRRF - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	IRRF - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	0,00
111204310401	IRRF - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	IRRF - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	2.853,86
	<b>Diferença</b>	<b>3.253,42</b>	<b>2.853,86</b>

#### Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 03, 04, 15 a 17 do anexo

#### DA DEFESA

A entidade esclarece que houve equívoco no lançamento contábil, os rendimentos do IRRF do Legislativo do período de março, abril e maio de 2008, cujo o montante foi de R\$ 714,61 (setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) foi lançado indevidamente na conta 111204340000 - IRRF S/ Outros Rendimentos.

Houve lançamento indevidamente também na conta 1112043199114 - IRRF S/ Outros Rendimentos de Natureza Trabalhista - Legislativo, no dia 09/01/08, o valor de R\$ 315,05 (trezentos e quinze reais e cinco centavos) no qual pertencia a conta 111204340000 - IRRF S/ Outros Rendimentos.

#### DA ANALISE TÉCNICA

Diante das explicações e dos documentos apresentados, onde ficou constatado os equívocos contábeis descritos acima, entendemos que a irregularidade foi sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

**Primeiro Exame**

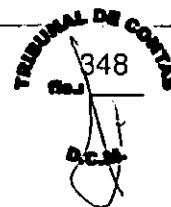
A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Demonstrativo do Item:**

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
Gilberto Arthur Silvestri/PREFEITO	54.720,11	56.887,04	2.166,93
Laudair Bruch/PREFEITO	3.420,01	3.555,44	135,43
Laudair Bruch/VICE-PREFEITO	16.034,70	16.710,57	675,87
Vendelino Royer/PREFEITO	64.296,13	66.029,67	1.733,54

**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 04, 05, 18 a 23 do anexo

**DA DEFESA**

A entidade esclarece que através da Lei Municipal nº 914 de 01/04/2008, foi concedido reposição de perdas salariais aos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, em percentual de 3,96% (três vírgula noventa e seis por cento) a partir de 1º de março de 2008, conforme documentos anexos. Por lapso não foi informado no PCA de 2008. Sendo que a diferença apurada idêntica a reposição autorizada pela Lei Municipal.

**DA ANALISE TÉCNICA**

Diante das explicações e dos documentos apresentados, onde a entidade encaminhou a Lei Municipal nº 914, onde foi concedido o reajustes de 3,96% aos servidores e aos agentes políticos, aplicamos o índice na remuneração dos agentes



políticos e recalculamos, sendo constatado que os agente políticos não receberam subsídios acima do devido, sendo sanada a irregularidade.

#### DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

#### Conclusão: **REGULARIZADO**

- Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

#### Primeiro Exame

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

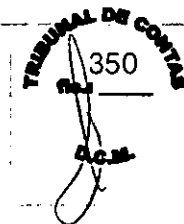
Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários da análise técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Conforme consta no Relatório de Controle interno fls. 242. houve um decreto exonerando o servidor comissionado, não havendo nenhuma indicação de quem responde pelo Controle Interno a partir deste momento no cadastro do Tribunal..

#### Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04, 05, 24 a 26 do anexo

#### DA DEFESA

A entidade esclarece que através do Projeto de Lei nº 01/2008, o poder Executivo encaminhou ao Legislativo o Plano de Cargos, vencimentos, Carreira e Avaliações do desempenho dos Servidores, objetivando a realização de concurso público para efetivação dos Servidores municipais, dentre eles, o cargo efetivo de Controle Interno do Município. Ocorre que o Projeto de Lei em apreço, submetido ao crivo da Câmara Municipal, foi rejeitado por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), impossibilitando ao Executivo Municipal a realização de concurso público no exercício de 2008 para a efetivação dos seus Servidores, conforme documentação anexa. Também foi encaminhado a ficha cadastral do novo ocupante do cargo de controle interno.

#### DA ANALISE TÉCNICA

Apesar das explicações e dos documentos apresentados, a entidade apesar de ter o projeto de Lei 01/08, rejeitado, no início do exercício de 2008, não tomou outra providencia para sanar tal irregularidade, pois poderia ter nomeado um servidor efetivo para assumir a Diretoria de Controle Interno, em vez de nomear outro comissionado, portanto fica mantida a irregularidade.

#### DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

### Primeiro Exame

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no último ano do mandato não pode ultrapassar àquela executada no ano anterior (2007), ou à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme a seguir demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando-se detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<b>DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88</b>	<b>VALOR</b>
Exercício de 2005	134.924,00
Exercício de 2006	84.710,50
Exercício de 2007	180.888,50
Média dos três últimos anos	133.507,67
Exercício de 2008	182.969,80

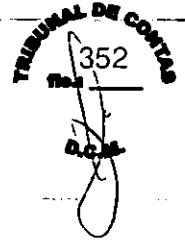
### Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 5, 27 a 38 do anexo

DA DEFESA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



A entidade esclarece verificando os empenhos processados no elemento de despesa 3.3.90.39.88 constatamos que houve equívoco quando do processamento do empenho nº 111/2008 no valor R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) tendo como credor o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Como pode observar no processo licitatório nº 5/2008 Modalidade Inexibibilidade nº 03/08 vinculado ao empenho acima, o objeto licitado trata-se de Serviço de Publicidade Legal, portanto a despesa deveria ter ocorrido no elemento 3.3.90.39.90, tendo em vista que a matéria a serem publicadas referem-se a resumos de editais, avisos de resultado de julgamento e outros procedimentos relacionados a licitações prescritos pela Lei 8666/93. Deduzindo o valor de empenho em referido elemento 3.3.90.39.88 o valor da despesa com publicidade atinge a importância de R\$ 177.469,80 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), ficando a menor do dispêndio realizado no exercício de 2007 ou seja R\$ 180.888,50 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), portanto dentro dos limites previstos pela Lei nº 9.504/97.

#### DA ANALISE TÉCNICA

Diante das explicações e dos documentos apresentados e do novo calculo, no qual deduzimos as despesas com atos oficiais, conforme abaixo demonstrado, ficando constatado que a entidade gastou com despesas com publicidade no ano de 2008 o montante de R\$ 134.165,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais) ficando a menor que o valor gasto em publicidade no exercício de 2007 que foi de R\$ 139.495,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) , sendo sanada a irregularidade.

#### MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Despesas com Publicidade	AJUSTE MANUAL POR EMPENHO		
	Apurado	Exclusão *	Ajustado
Exercício de 2005	134.924,00	-	134.924,00
Exercício de 2006	84.710,50	-	84.710,50
Exercício de 2007	180.888,50	-	180.888,50
Média dos três últimos anos	133.507,67		133.507,67

\* Para exclusão digitar 1 na coluna A da guia Empenhos - No exercício de 2008, opcionalmente, o analista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



<b>Despesas com Publicidade</b>	<b>Despesas com Publicidade Detalhamento "01" e "02"</b>		
	<b>Total apurado no Primeiro Exame</b>	<b>Exclusão do Detalhamento "01"</b>	<b>Ajustado – Valor do Detalhamento "02"</b>
Exercício de 2005	134.924,00	89.164,00	45.760,00
Exercício de 2006	84.710,50	2.345,00	82.365,50
Exercício de 2007	180.888,50	41.393,50	139.495,00
Média dos três últimos anos	133.507,67		89.206,83
Exercício de 2008	182.969,80	48.404,80	134.565,00

<b>Despesas com Publicidade</b>	<b>Despesa com Publicidade – Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008</b>		
	<b>Apurado no Primeiro Exame</b>	<b>Exclusão do Detalhamento "01"</b>	<b>Ajustado – Valor do Detalhamento "02"</b>
Exercício de 2005	134.924,00	89.164,00	45.760,00
Exercício de 2006	84.710,50	2.345,00	82.365,50
Exercício de 2007	180.888,50	41.393,50	139.495,00
Média dos três últimos anos	133.507,67		89.206,83
Exercício de 2008	174.861,00	40.696,00	134.165,00
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			44.958,17
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			(5.330,00)

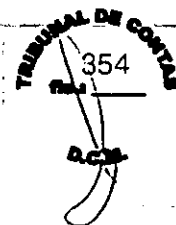
DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

### Primeiro Exame

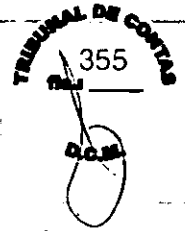
A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	362.587,34	272.826,76	89.760,58
Fevereiro	339.418,24	361.177,29	-21.759,05
Março	396.653,20	8.454,09	388.199,11
Abril	402.738,35	814.203,49	-411.465,14
Maiο	397.184,54	397.934,77	-750,23
Junho	392.275,98	405.674,59	-13.398,61
Julho	389.774,09	589.181,43	-199.407,34
Agosto	376.910,76	426.298,71	-49.387,95
Setembro	339.161,01	333.347,07	5.813,94
Outubro	309.370,82	312.355,81	-2.984,99
Novembro	323.572,81	461.745,72	-138.172,91
Dezembro	602.309,67	513.120,52	89.189,15
TOTAL	4.631.956,81	4.896.320,25	264.363,44



### Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 05, 06, 55 a 82 do anexo

#### DA DEFESA

A entidade esclarece quanto ao divergência apuradas entre os valores da despesas de pessoal e a base de calculo declarada no sistema SIM-AM, relativas as contribuições devidas ao INSS, é importante salientar que o calculo efetuado pelo TCE foi baseado no total empenhado nos elementos de despesas: 3.1.90.09 Salário família, 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas e 3.1.90.16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil, sendo o mesmo não pode ser considerado como base de calculo, visto que existem verbas que não estão sujeitas a incidência de INSS, tais como: abono de férias, férias indenizadas e verba rescisórias, etc. A entidade destaca que embora existam remuneração pagas aos servidores sem que estejam sujeitas à incidência previdenciária, estes valores não deixam de ser despesas com pessoal que devem ser empenhadas, gerando por isso conflito de valores e entendimento na análise das contas.

#### DA ANALISE TÉCNICA

Apesar dos esclarecimentos apresentados e do envio da Relação de Calculo da Folha de pagamento mensal, não foi possível identificar as diferença, principalmente nos caso em que o valor declarado é maior que o valor empenhado, sendo o caso mais preocupantes o registrado no mês de janeiro e o de dezembro.

Ressaltamos, conforme descrição abaixo, nem todas os elementos da despesas foram considerados no calculo no valor empenhado, e portanto muito embora a entidade tenha encaminhado a relação de calculo com a folha de pagamento mensal, não foi possível chegar aos valores declarados, portanto entendemos que a entidade deva discriminar os valores declarados e compara com os valores empenhados, a fim de explicar as diferenças apontadas.

Portanto, fica mantida a irregularidade, conforme apontado no Primeiro Exame.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Elementos de despesas para calculo do valor empenhado:

3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
3.1.90.11.01.00	VENCIMENTOS E SALÁRIOS
3.1.90.11.05.00	INCORPORAÇÕES
3.1.90.11.31.00	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS
3.1.90.11.33.00	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
3.1.90.11.37.00	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
3.1.90.11.43.00	13º SALÁRIO
3.1.90.11.44.00	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO
3.1.90.11.45.00	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL
3.1.90.11.46.00	FÉRIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
3.1.90.11.47.00	LICENÇA-PRÊMIO
3.1.90.11.49.00	LICENÇA CAPACITAÇÃO
3.1.90.11.99.00	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL
3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
3.1.90.16.32.00	SUBSTITUIÇÕES
3.1.90.16.44.00	SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS
3.1.90.16.99.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
3.1.90.04.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

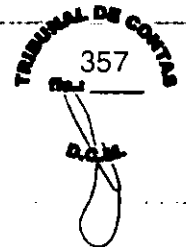
## DAS MULTAS:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



## 1.2 - DA ANÁLISE DAS FORMALIDADES

O primeiro exame evidenciou a falta dos documentos e/ou dados informatizados abaixo relacionados, fato que constituiu Irregularidade Formal, impedindo a completa apreciação das contas na fase preliminar.

### Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

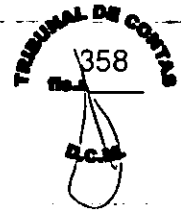
Item	Descrição	Enviou?
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 09269-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 5422-4	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 7245-1	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 8912-5	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 00600647017-3	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 021478-0	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 647015-7	
s	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	Não
s	Não consta no CD's protocolados sob nº 66893/08 e 114277/09, o Decreto da programação financeira	

### Encaminhamento dos dados informatizados

Item	Descrição	
a	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito	Sim
a	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos..	
b	Faltaram Informações sobre reajuste do subsidio do Vice-Prefeito	Sim
b	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos..	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 06, 07, 39 a 82 no anexo

**DA DEFESA**

A entidade esclarece quanto ao item "f", as contas corrente do Banco do Brasil S/A, de nº 09269-x e 5422-4, foi encaminhado o extrato com os respectivos saldos, e as conta nº 7245-1 e 8912-5 foi enviado declaração do banco, informando que estas contas não pertence ao município. As contas corrente da Caixa Econômica Federal de nº 600647017-3, 021478-0 e 647015-7, conforme declaração do banco, foram encerradas em 2008.

Já a respeito do item "s", a entidade encaminhou os Decreto Municipal com a Programação financeira do exercício de 2008 e seus anexos.

**DA ANALISE TÉCNICA**

Diante dos documentos apresentados, a entidade conseguiu sanar as irregularidades apontada no primeiro exame. Solicitamos que a entidade providencie o mais rápido possível a baixa no SIM-AM das contas do Banco do Brasil S/A, nº 7245-1 e 8912-5 que conforme declaração do banco não pertence ao Município e também as contas de nº09269-X e 5422-4 que estão repetidas no sistema.

**Conclusão: REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

### 2.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

#### A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

##### 1. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

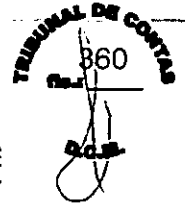
### 2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

#### A - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



**3 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

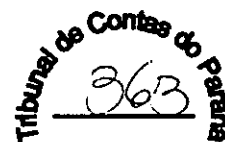
D.C.M., 15 de Março de 2010

FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH  
Analista de Controle

Matricula Nº 512486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



GCNB

PROCESSO N.º:	114277/09
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:	LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:	635/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 3425/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Contas Municipais

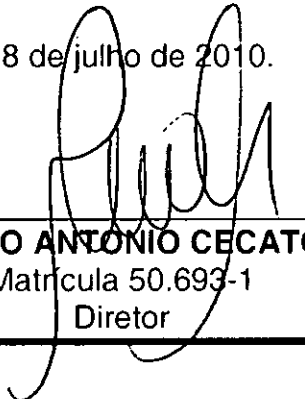


Processo nº.: 114277/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Despacho nº.: 707/10

## DESPACHO

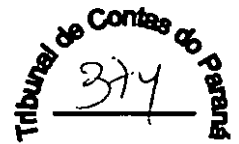
Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para deliberar quanto ao contido no protocolo nº 22264-9/10, fls. 364 a 372 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

DCM, 8 de julho de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
Matrícula 50.693-1  
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



G C N B

PROCESSO N.º:	114277/09
ORIGEM:	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:	LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:	1346/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Protocolo nº 22264-9/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Contas Municipais



Processo nº.: 114277/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Despacho nº.: 759/10

## DESPACHO

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da **juntada de novos elementos** aos autos, protocolado nº. 11427-7/09, fls. 375 a 378, nos termos do art. 367, do Regimento Interno do TC.

DCM, 29 de julho de 2010.

  
MARIO ANTONIO CECATO  
Matrícula 50.693-1  
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tribunal de Contas do Paraná  
381

GCNB

PROCESSO N.º:	114277/09
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:	LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:	1577/10

Tendo em vista o Protocolo nº 114277/09 e Despacho nº 759/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Processo n.º: **114277/09 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**

Instrução n.º: **66/11 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. Prestação de Contas do exercício de 2008. Contraditório. Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

## **1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

### **1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS**

#### **ASPECTOS FINANCEIROS**

- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado
    - a) Justificativas da Entidade
- Os esclarecimentos constam às folhas 01, 02, 08 a 10
- b) Comentários Técnicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



**DA DEFESA**

**A entidade esclarece no tocante a omissão de conta corrente no sistema informatizado, através do quadro abaixo:**

<b>NOME DO BANCO</b>	<b>AGENCIA</b>	<b>CONTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Banco do Brasil S/A	4079-7	5399-6	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5400-3	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5401-1	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5873-4	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5874-2	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Banco do Brasil S/A	4079-7	5899-8	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2003
Banco do Brasil S/A	4079-7	6044-5	Conta cadastrada no SIM-AM cfe relatório de conferencia. A mesma encontra-se desativada desde 01/01/2004
Caixa Econômica Federal	1268	103-1	Conta cadastrada no SIM-AM em julho/2009, cfe relatório de conferencia em anexo.

**Em anexo segue o relatório de conferencia emitido pelo sistema e o Ofício expedido pela CEF dando existencia da conta. porem sem movimentação, incluída no SIM-AM em julho de 2009.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



### **DA ANALISE TÉCNICA**

Diante das explicações e dos documentos enviados, a entidade comprova que as contas do Banco do Brasil S/A, foram cadastradas no SIM-AM, mas encontra-se desativas e que a conta 103-1 da Caixa Economica Federal, foi cadastrada no Sim Am em 2009.

Em função do exposto, entendemos que foi sanada a irregularidade.

### **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

c) Conclusão: REGULARIZADO

- Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores
  - a) Justificativas da Entidade
  - Os esclarecimentos constam às folhas 02
  - b) Comentários Técnicos

### **DA DEFESA**

A entidade esclarece que se trata de remuneração bancária de aplicação em mercado financeiro de valores dados em garantia, - caução em dinheiro de que trata a Lei 8666/93, art. 56 § 1º inciso I. Foi aberta conta especifica para registros destas aplicações, sendo que as mesmas serão restituídas ao contratado por ocasião da encerramento dos respectivos contrato pactuado pela Administração.

## **DA ANALISE TÉCNICA**

Diante das explicações e dos documentos enviados, e da consulta ao SIM-AM 2009, onde consta que em dezembro/2009, houve a baixa nesta conta, Portanto entendemos que a irregularidade foi sanada.

## **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 02, 03, 11 a 16

b) Comentários Técnicos

## **DA DEFESA**

A entidade esclarece que trata-se de valores remanescentes de exercícios anteriores, devidos a Previdência Social e que foram repassados ao INSS em 30/07/09, conforme razão contábil e GPS eletrônica em anexo.

## **DA ANALISE TÉCNICA**

Diante das explicações e dos documentos enviados e da consulta ao SIM-AM 2009, onde consta que a entidade no mês de julho/2009 fez o repasse, entendemos que a irregularidade foi sanada.

## DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 03, 04, 15 a 17

b) Comentários Técnicos

## DA DEFESA

A entidade esclarece que houve equívoco no lançamento contabil, os rendimentos do IRRF do Legislativo do período de março, abril e maio de 2008, cujo o montante foi de R\$ 714,61 (setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) foi lançado indevidamente na conta 111204340000 - IRRF S/ Outros Rendimentos. Foi lançado indevidamente na conta 1112043199114 - IRRF S/ Outros Rendimentos de Natureza Trabalhista - Legislativo, no dia 09/01/08, o valor de R\$ 315,05 (trezentos e quinze reais e cinco centavos) no qual pertencia a conta 111204340000 - IRRF S/ Outros Rendimentos.

## DA ANALISE TÉCNICA

Diante das explicações e dos documentos apresentados, onde ficou constatado os equívocos contabeis descritos acima, entedemos que a irregularidade foi sanada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



## **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

## **OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04, 05, 18 a 23

b) Comentários Técnicos

## **DA DEFESA**

A entidade esclarece que através da Lei Municipal nº 914 de 01/04/2008, foi concedido reposição de perdas salariais aos servidores e dos subsidios dos agentes politicos, em percentual de 3,96% a partir de 1º de março de 2008, conforme documentos anexos. Por lapso não foi informado no PCA de 2008. Sendo que a diferença apurada idêntica a reposição autorizada pela Lei Municipal.

## **DA ANALISE TÉCNICA**

Diante das explicações e dos documentos apresentados, onde a entidade encaminhou a Lei Municipal nº 914, onde foi concedido o reajustes de 3,96% aos servidores e agentes politicos, aplicamos o indice na remuneração dos agentes politicos e recalculamos, cujo o resultado consta que os agente politicos não receberam subsidios acima do devido, estando sanada a irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



## **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 5, 27 a 38 do a

b) Comentários Técnicos

## **DA DEFESA**

A entidade esclarece verificando os empenhos processados no elemento de despesa 3,3,90,39,88 constatamos que houve equívoco quando do processamento do empenho nº 111/2008 no valor R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) tendo como credor o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Como pode observar no processo licitatório nº 5/2008 Modalidade Inexibibilidade nº 03/08 vinculado ao empenho acima, o objeto licitado trata-se de Serviço de Publicidade Legal, portanto a despesa deveria ter ocorrido no elemento 3.3.90.39.90, tendo em vista que a matéria a serem publicadas referem-se a resumos de editais, avisos de resultado de julgamento e outros procedimentos relacionados a licitações prescritos pela Lei 8666/93. Deduzindo o valor de empenho em referido elemento 3.3.90.39.88 o valor da despesa com publicidade atinge a importância de R\$ 177.469.80, ficando a menor do dispêndio realizado no exercício de 2007 (R\$ 180.888,50), portanto dentro dos limites previstos pela Lei nº 9.504/97.

## **DA ANALISE TÉCNICA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Diante das explicações e dos documentos apresentados e do novo cálculo, no qual deduzimos as despesas com atos oficiais, conforme abaixo demonstrado, ficando constatado que a entidade gastou com despesas com publicidade no ano de 2008 o montante de R\$ 134.165,00 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais) ficando a menor que o valor gasto em publicidade no exercício de 2007 que foi de R\$ 139.495,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), sendo sanada a irregularidade.

**MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

<b>Despesas com Publicidade</b>	<b>AJUSTE MANUAL POR EMPENHO</b>		
	<b>Apurado</b>	<b>Exclusão *</b>	<b>Ajustado</b>
Exercício de 2005	134.924,00	-	134.924,00
Exercício de 2006	84.710,50	-	84.710,50
Exercício de 2007	180.888,50	-	180.888,50
Média dos três últimos anos	133.507,67		133.507,67

\* Para exclusão digitar 1 na coluna A da guia Empenhos - No exercício de 2008, opcionalmente, o analista

<b>Despesas com Publicidade</b>	<b>Despesas com Publicidade Detalhamento "01" e "02"</b>		
	<b>Total apurado no Primeiro Exame</b>	<b>Exclusão do Detalhamento "01"</b>	<b>Ajustado – Valor do Detalhamento "02"</b>
Exercício de 2005	134.924,00	89.164,00	45.760,00
Exercício de 2006	84.710,50	2.345,00	82.365,50
Exercício de 2007	180.888,50	41.393,50	139.495,00
Média dos três últimos anos	133.507,67		89.206,83
Exercício de 2008	182.969,80	48.404,80	134.565,00

<b>Despesas com Publicidade</b>	<b>Despesa com Publicidade – Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008</b>		
	<b>Apurado no Primeiro Exame</b>	<b>Exclusão do Detalhamento "01"</b>	<b>Ajustado – Valor do Detalhamento "02"</b>
Exercício de 2005	134.924,00	89.164,00	45.760,00
Exercício de 2006	84.710,50	2.345,00	82.365,50
Exercício de 2007	180.888,50	41.393,50	139.495,00
Média dos três últimos anos	133.507,67		89.206,83
Exercício de 2008	174.861,00	40.696,00	134.165,00
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			44.958,17
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			(5.330,00)

## DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentadas pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, elidindo a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

## 1.2 - DA FORMALIDADE SANADA

### **FORMALIDADES**

- Atendimento das Formalidades
  - a) Justificativas da Entidade
- Os esclarecimentos constam às folhas 06, 07, 39 a 82
- b) Comentários Técnicos

## DA DEFESA

A entidade esclarece quanto ao item "f", as contas corrente do Banco do Brasil S/A, de nº 09269-x e 5422-4, foi encaminhado o extrato com os respectivos saldos, e as conta nº 7245-1 e 8912-5 foi enviado declaração do banco, informando que estas contas não pertence ao município. As contas da Caixa Economica Federal de nº 600647017-3, 021478-0 e 647015-7, conforme declaração do banco, foram encerradas em 2008.

Já a respeito do item "s", a entidade encaminhou os Decreto Municipal com a Programação financeira do exercício de 2008.

## DA ANALISE TÉCNICA

Diante dos documentos apresentados, a entidade conseguiu sanar as irregularidades apontada no primeiro exame. Solicitamos que a entidade providencie o mais rápido possível, a baixa no SIM-AM das contas do Banco do Brasil S/A, nº 7245-1 e 8912-5 que conforme declaração do banco não pertence ao Município e também as contas de nº09269-X e 5422-4 que são contas repetidas no sistema.

c) Conclusão: REGULARIZADO

## 2 - REANÁLISE DO CONTRADITÓRIO - APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

### 2.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

#### OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão

#### **Primeiro Exame**

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

#### **Comentários da análise técnica:**

Conforme consta no Relatório de Controle interno fls. 242. houve um decreto exonerando o servidor comissionado, não havendo nenhuma indicação de quem responde pelo Controle Interno a partir deste momento no cadastro do Tribunal..

#### **Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 04 e 05 Peça 51 - Anexo 2

##### **DA DEFESA**

Acentua a Diretoria de Contas Municipais que há irregularidade na forma de nomeação do Cargo de Controlador Interno, alegando que o servidor para esta finalidade deveria ser do quadro estável do Município.

A Entidade alega que existe uma atipicidade, uma vez que no seu quadro efetivo existem somente professores, auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas, vigia, motorista e zeladora.

Declara que no quadro de professores o número de servidores é insuficiente em relação às necessidades do Magistério local, levando inclusive à necessidade de buscar complementação através da terceirização. Já no quadro geral, como é possível perceber acima pelas nomenclaturas dos cargos, todos sem qualquer formação técnica equivalente a responsabilidade que o Cargo de Controlador Interno enseja.

##### **DA ANALISE TÉCNICA**

Em que pese os argumentos apresentados, mantém-se a irregularidade, tendo em vista continuar o Controlador Interno sendo exercido por cargo comissionado.

##### **DA MULTA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

**Primeiro Exame**

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<b>MÊS DE COMPETÊNCIA</b>	<b>VALOR DECLARADO</b>	<b>VALOR EMPENHADO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Janeiro	362.587,34	272.826,76	89.760,58
Fevereiro	339.418,24	361.177,29	-21.759,05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Março	396.653,20	8.454,09	388.199,11
Abril	402.738,35	814.203,49	-411.465,14
Maiο	397.184,54	397.934,77	-750,23
Junho	392.275,98	405.674,59	-13.398,61
Julho	389.774,09	589.181,43	-199.407,34
Agosto	376.910,76	426.298,71	-49.387,95
Setembro	339.161,01	333.347,07	5.813,94
Outubro	309.370,82	312.355,81	-2.984,99
Novembro	323.572,81	461.745,72	-138.172,91
Dezembro	602.309,67	513.120,52	89.189,15
TOTAL	4.631.956,81	4.896.320,25	264.363,44

### **Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 02 a 04 Peça 51 - Anexo 2

#### **DA DEFESA**

Com relação à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, informa a Entidade que ocorreu um erro de digitação no SIM-AM, o qual está devidamente corrigido conforme quadro encaminhado às fls. 03 - Peça 51.

Declara encaminhar planilha mensal, contendo demonstração de valores geradores do valor devido, juntamente com os seguintes relatórios de comprovação: Relação de Cálculo do Departamento Pessoal, Relação de Eventos do Departamento Pessoal, Planilha de Cálculo da Folha mensal e Relatórios - Empenhos por Credor.

#### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

O interessado encaminha planilhas mensais e a documentação conforme descrito acima, contudo, não são explicadas as divergências apontadas no primeiro exame, sendo que, acrescentando à base de cálculo os valores do salário família, aposentadorias e pensões e deduzindo os valores das rescisões contratuais e adiantamento de férias, conforme indicado nas tabelas, chega-se aos seguintes números:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



<b>MÊS DE COMPETÊNCIA</b>	<b>VALOR DECLARADO</b>	<b>VALOR EMPENHADO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Janeiro	268.590,16	272.826,76	-4.236,60
Fevereiro	338.894,61	361.177,29	-22.282,68
Março	412.329,41	8.454,09	403.875,32
Abril	406.768,13	814.203,49	-407.435,36
Maiο	412.290,91	397.934,77	14.356,14
Junho	401.427,23	405.674,59	-4.247,36
Julho	538.086,42	589.181,43	-51.095,01
Agosto	391.767,92	426.298,71	-34.530,79
Setembro	328.828,48	333.347,07	-4.518,59
Outubro	327.199,04	312.355,81	14.843,23
Novembro	483.205,06	461.745,72	21.459,34
Dezembro	210.965,72	513.120,52	-302.154,80
<b>TOTAL</b>	<b>4.520.353,09</b>	<b>4.896.320,25</b>	<b>-375.967,16</b>

Destaca-se que não é possível visualizar qual a relação entre o total empenhado (valores referentes à letra "C" nas tabelas) e os valores por credor, indicados ao final de cada tabela, sendo que, somente o encaminhamento da listagem de empenhos no valor apontado pelo SIM-AM não é suficiente para sanar a irregularidade.

#### **DAS MULTAS**

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

### **3 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



### **3.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

#### **A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS**

##### **1. OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

### **3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS**

#### **A - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução**

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

### **4 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



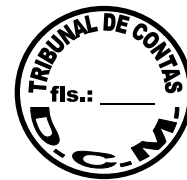
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 24 de Janeiro de 2011.

VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle  
Matricula Nº 513563



Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Contas Municipais



Processo nº.: **114277/09**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Despacho nº.: **94/11**

## DESPACHO

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 27 de janeiro de 2011

---

**MARIO ANTONIO CECATO**

Matrícula 50.693-1

Diretor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114277/09  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI,  
VENDELINO ROYER, LAUDAIR BRUCH  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Município de Itaipulândia  
– exercício 2008 - Instrução da DCM pela Irregularidade.  
Parecer do MPjTC pela Irregularidade. Voto pela  
Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame, mediante a Instrução nº 2234/09 – DCM (doc. 6), pela Irregularidade das Contas em razão:

**- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado.  
Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005,  
art. 87, III, § 4º.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores - Decreto Lei nº 201/67 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

**Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

**Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

**Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89 Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

**g) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos. Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

**d) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

**e) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Enviou?</b>
	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	<b>Não</b>
	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 09269-X	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 5422-4	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 7245-1	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 8912-5	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 00600647017-3	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 021478-0	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 647015-7	
	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	<b>Não</b>
	Não consta no CD's protocolados sob nº 66893/08 e 114277/09, o Decreto da programação financeira	

### Encaminhamento dos dados informatizados

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	
	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito	<b>Sim</b>
	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos..	
	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito	<b>Sim</b>
	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos..	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**MULTAS - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas na instrução.**

<b>Descrição do Item de Análise</b>	<b>Critério Legal</b>
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Instado os interessados a se manifestarem, conforme Ofícios nºs 1666/09 - 1667/09 e 1668/09 - (doc. 7), com os respectivos ARs - docs. 8, 10 e 13, os mesmo apresentaram, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisadas as novas documentações acostadas aos autos, através das Instruções nºs 471/10 (doc.32) e **66/11** (doc. 52), a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens:

**a)** Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – Constituição Federal, art. 31, 70, e 74 – Multa LCE 113/2005, art 87,III, § 4º.

**b)** Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 – Multa L.C.E. 113/2005, art 87, III, § 4º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 2069/11 (doc. 54), corrobora integralmente a Instrução 66/11, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

**a) - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – Constituição Federal, art. 31, 70, e 74 – Multa LCE 113/2005, art 87,III, § 4º.**

A entidade esclarece que através do Projeto de Lei nº 01/2008, o poder Executivo encaminhou ao Legislativo o Plano de Cargos, vencimentos, Carreira e Avaliações do desempenho dos Servidores, objetivando a realização de concurso público para efetivação dos Servidores municipais, dentre eles, o cargo efetivo de Controle Interno do Município. Ocorre que o Projeto de Lei em apreço, submetido ao crivo da Câmara Municipal, foi rejeitado por 5 (cinco) votos a 4 (quatro). impossibilitando ao Executivo Municipal a realização de concurso público no exercício de 2008 para a efetivação dos seus Servidores, conforme documentação anexa, também foi encaminhado a ficha cadastral do novo ocupante do cargo de controle interno.

Na análise da defesa, do primeiro contraditório, a DCM, através da Instrução nº 471/10, informa que, apesar das explicações e dos documentos apresentados, a entidade, apesar de ter o projeto de Lei 01/08, rejeitado, no início do exercício de 2008, não tomou outra providencia para sanar tal irregularidade, pois poderia ter nomeado um servidor efetivo para assumir a Diretoria de Controle Interno, em vez de nomear outro comissionado, portanto fica mantida a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução N° 66/11 a DCM opina pela manutenção da irregularidade, visto que, conforme consta no Relatório de Controle interno fls. 242, houve um decreto exonerando o servidor comissionado, não havendo nenhuma indicação de quem responde pelo Controle Interno a partir daquele momento, no cadastro do Tribunal.

**b) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n° 03/2005 – Multa L.C.E. 113/2005, art 87, III, § 4°.**

Sustenta o interessado que houve um erro de digitação no SIM-AM, o qual está devidamente corrigido conforme quadro demonstrativo encaminhado às fls. 03 da peça 51.

Declara encaminhar planilha mensal, contendo demonstração de valores geradores do valor devido, juntamente com os relatórios de comprovação:

- I) – Relação de Cálculo do Departamento de Pessoal;
- II) – Relação de Eventos do Departamento de Pessoal;
- III) – Planilha de Cálculo da Folha mensal e Relatórios;
- IV) – Empenhos por Credor.

Consta na Instrução n° 66/11- DCM, que realmente o interessado encaminhou os documentos acima, contudo, não são explicadas as divergências apontadas no primeiro exame, sendo que, acrescentando-se à base de cálculo os valores do salário família, aposentadorias e pensões e deduzindo-se os valores das rescisões contratuais e adiantamentos de férias, conforme indicado nas tabelas, chega-se aos seguintes números:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<b>MÊS DE COMPETÊNCIA</b>	<b>VALOR DECLARADO</b>	<b>VALOR EMPENHADO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Janeiro	268.590,16	272.826,76	-4.236,60
Fevereiro	338.894,61	361.177,29	-22.282,68
Março	412.329,41	8.454,09	403.875,32
Abril	406.768,13	814.203,49	-407.435,36
Maiο	412.290,91	397.934,77	14.356,14
Junho	401.427,23	405.674,59	-4.247,36
Julho	538.086,42	589.181,43	-51.095,01
Agosto	391.767,92	426.298,71	-34.530,79
Setembro	328.828,48	333.347,07	-4.518,59
Outubro	327.199,04	312.355,81	14.843,23
Novembro	483.205,06	461.745,72	21.459,34
Dezembro	210.965,72	513.120,52	-302.154,80
TOTAL	4.520.353,09	4.896.320,25	-375.967,16

Destaca-se que não é possível visualizar qual a relação entre o total empenhado (valores referentes à letra "C" nas tabelas) e os valores por credor, indicados ao final de cada tabela, sendo que, somente o encaminhamento da listagem de empenhos no valor apontado pelo SIM-AM não é suficiente para sanar a irregularidade.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Do exposto, **VOTO** para que seja emitido Parecer Prévio pela **Irregularidade** das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, CPF - 334.375.139-15 prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008; LAUDAIR BRUCH – CPF - 703.581.509-06, prefeito no período de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09/07/2008 à 20/07/2008 e VENDELINO ROYER – CPF 492.865.109-00, prefeito no período de 01/01/2005 à 08/07/2008, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE com a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, § 4º da LC 113/05, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades: **a)** - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - **b)** - Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **Irregularidade** das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, CPF - 334.375.139-15 prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008; LAUDAIR BRUCH – CPF - 703.581.509-06, prefeito no período de 09/07/2008 à 20/07/2008 e VENDELINO ROYER – CPF 492.865.109-00, prefeito no período de 01/01/2005 à 08/07/2008, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar a multa disposta no Art. 87, III, § 4º da LC 113/05, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades:

- a. Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão; e
- b. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

<b>PROCESSO N °:</b>	114277/09
<b>ORIGEM:</b>	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
<b>INTERESSADO:</b>	LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
<b>DESPACHO:</b>	2053/11

Ante a emissão do Acórdão nº 137/11 da Segunda Câmara, publicado nos AOTC nº 311, em 05/08/2011, e a apresentação do Protocolo de nº 506853/11 (peça nº 58), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

**Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP)** para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 22 de agosto de 2011.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

---

**PROCESSO N °** : 506853/11

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

**INTERESSADO** : GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1993/11

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 24 de agosto de 2011.

**ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA**  
Diretor de Gabinete de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

**RECURSO DE REVISTA**

PROCESSO:	50685-3/11	DATA:	23/08/2011	EXERCÍCIO:	2008
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA				
RECORRENTE:	GILBERTO ARTHUR SILVESTRI				
RESPONSÁVEL:	GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, VENDELINO ROYER				
ACÓRDÃO:	137/11	CÂMARA:	SEGUNDA	DATA:	27/07/2011

INSTRUÇÃO Nº: 3093/2012

**EMENTA**

*MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA: Prestação de Contas do Exercício de 2008. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, de acordo com o contido no tópico "Resultado da Análise", opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 137/11 – Segunda Câmara.*

**RELATÓRIO**

**MOTIVOS DE DESAPROVAÇÃO:**

- Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor

**ALEGAÇÕES DO RECURSO / MÉRITO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

- **Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão**

**ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:** Em relação ao fato do **Controle Interno** da Administração ser cargo em comissão, reiteramos o que já foi explicitado em sede de contraditório de que embora encaminhado projetos de leis para a Câmara Municipal, objetivando a criação do cargo de carreira de controle interno, tais projetos foram rejeitados, conforme se faz prova uma vez mais, com a inclusa declaração do Presidente da Câmara Municipal às fls. 11 da peça processual nº 58. Sob outro enfoque o fato de não ter exonerado o técnico qualificado que ocupava o cargo em comissão e o substituído por servidor de carreira, deve-se ao fato já explicado de que no quadro de servidores efetivos do Município não existia servidor com qualificação para o exercício da função.

Seria ato irresponsável e prejudicial ao interesse público, ao assumir interinamente o cargo de Prefeito Municipal, exonerar o profissional qualificado ocupante do cargo e nomear servidor efetivo desqualificado, sem qualquer conhecimento de causa sobre o arcabouço normativo regente da Administração Pública, apenas porque era profissional efetivo.

Entendemos que, se houvesse no quadro de servidores efetivos do Município, profissional qualificado, para exercício das atividades de controlador interno, certamente seria nomeado. Como não havia, e nos parece que ainda hoje não há, o exercício do controle interno efetivo, eficiente e competente dever ser executado por servidor detentor de conhecimento técnico capaz de identificar qualquer anomalia eventualmente surgida.

De que valeria para a defesa do interesse público o exercício do controle interno da Administração, ser exercida por servidor efetivo sem qualquer conhecimento técnico?

Nos parece, sem sombra de dúvidas que no caso em tela foi aplicado o princípio da razoabilidade para que a supremacia do interesse permanecesse intacta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**ANÁLISE DO MÉRITO:** Em que pese as justificativas apresentadas pelo recorrente, no sentido de que existe uma atipicidade, uma vez que no seu quadro efetivo não existe pessoal qualificado para exercer a função de controlador interno, existindo somente outras carreiras tais como: professores, auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas, vigia, motorista e zeladora, verifica-se que a Entidade não atende à jurisprudência deste Tribunal em relação à nomeação do Controlador Interno, haja vista que o responsável pela Unidade no período de 2008 não é servidor efetivo, como também, não foi nomeada nenhuma equipe composta de servidores efetivos, para que o servidor comissionado pudesse coordená-la, conforme determina a referida jurisprudência.

Ressalte-se que existe decisão neste sentido em relação à esta matéria conforme Acórdão nº 2314/12 – Segunda Câmara.

Assim, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da irregularidade.

- **Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor**

**ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:** O recorrente apresenta justificativas e documentos às fls. 4/100 da peça processual nº 58 quanto à diferença apontada nos exames preliminares entre o valor declarado no sistema SIM-AM e os valores da despesa com pessoal, relativamente aos valores devidos ao INSS.

Segundo o recorrente, a dedução dos valores descritos nos demonstrativos mensais constantes da peça processual nº 58, fls. 5/10, referem-se a salário-família, aposentadorias e pensões, os quais não fazem parte da categoria 3190.11 e a soma dos valores de rescisões e férias que deveriam integrar esta categoria por ocasião do empenho das despesas.

Encaminha também demonstrativos de folha de pagamento e relatórios de empenhos por credor procurando demonstrar as exclusões e adições acima mencionadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**ANÁLISE DO MÉRITO:** Diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados às fls. 4/100 da peça processual nº 58, e tomando como verdadeiras as alegações feitas pelo interessado, no que se refere à exclusão do salário-família, aposentadorias e pensões, os quais não fazem parte da categoria 3190.11 e a soma dos valores de rescisões e férias que deveriam integrar esta categoria por ocasião do empenho das despesas, consideram-se válidas as justificativas apresentadas, uma vez o recorrente identificou mês a mês os valores dos eventos que devem ser deduzidos ou acrescidos da base de cálculo do INSS, conforme demonstrativo de fls. 5/10 da peça processual nº 58.

Ressalte-se que foi realizada verificação específica junto à base de dados do sistema SIM/AM das diferenças apontadas nos empenhos relativos aos meses de Fevereiro e Março de 2008 em relação aos demonstrativos de resumo da folha de pagamento efetuando às exclusões dos recebimentos acima mencionados.

Diante do exposto, opina esta Diretoria pela regularização do item.

**RESULTADO DA ANÁLISE**

**ITENS REGULARIZADOS:**

- **Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor**

**ITENS NÃO REGULARIZADOS:**

- **Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão**

**CONCLUSÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Diante do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Gilberto Arthur Silvestri, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2008, para no mérito, dar provimento parcial, de acordo com o contido no tópico “Resultado da Análise”, e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 137/11 – Segunda Câmara.

DCM, 09 de Agosto de 2012

Ato emitido por: JOUBERT BRUNATTO SILVA  
Analista de Controle – Matrícula nº 51.253-2

**Encaminhe-se ao MPjTC**, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por: MARIO ANTONIO CECATO  
Diretor – Matrícula 50.693-1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506853/11  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/12 - Tribunal Pleno

*Recurso de Revista. Prestação de Contas exercício de 2.008.  
Provimento. Reforma da decisão recorrida.*

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, Prefeito Municipal de Itaipulândia, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 137/11 - 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.008.

Inconformado com a situação o gestor busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão acima mencionada.

As motivações para a desaprovação das contas foram as seguintes:

1. Responsável pelo controle interno é cargo em comissão;
2. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Analisando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recursante, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 3093/12, entendeu pela possibilidade de alterar parcialmente a decisão atacada, em especial pelo acolhimento às justificativas do item 2, contudo, mantendo a decisão quanto ao mérito pela não aprovação das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas alinha-se com a posição da Unidade Técnica, nos termos do parecer nº 14.728/12, pela manutenção do status decisório.

### VOTO

Preliminarmente, destaca-se que a gestão municipal durante o exercício de 2.008, esteve assim configurada:

<b>Cargo/ Função</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>
Prefeito	GILBERTO ARTHUR SILVESTRI	334.375.139-15	21/07/2008	31/12/2008
Prefeito	LAUDAIR BRUCH	703.581.509-06	09/07/2008	20/07/2008
Prefeito	VENDELINO ROYER	492.865.109-00	01/01/2005	08/07/2008

A preliminar é de extrema importância face à peculiar questão ocorrida no exercício de 2.008 no Município de Itaipulândia. O quadro acima dá uma ideia de como pode ter sido tumultuada a gestão naquele período, vez que em breve tempo a administração municipal se viu conduzida por 3 nomes diferentes.

Buscando convicção que sedimentasse minha posição com vistas a decisão objurgada, sobre a qual se insurge o gestor, me deparei com a seguinte sustentação nos autos, feita pelo recorrente em suas razões recursais (peça 58), particularmente em relação ao item 1 que trata do **controlador interno ser cargo comissionado**:

*“Em relação ao fato do Controle Interno da Administração ser cargo em comissão, (a) reiteramos o que já foi explicitado em sede de contraditório de que embora encaminhado projetos de leis para a Câmara Municipal, objetivando a criação do cargo de carreira de controle interno, tais projetos foram rejeitados, conforme se faz prova uma vez mais, com a inclusa declaração do Presidente da Câmara Municipal.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*A criação do cargo em comissão de Controlador Interno, pela lei municipal, não foi de autoria do recorrente, que assumiu a chefia do Poder Executivo em 21 de julho de 2008, como Presidente do Legislativo Municipal, e por ordem sucessiva, por força do assassinato do ex-prefeito Vendelino Royer e por renúncia do vice-Prefeito Laudair Bruch, exercendo o cargo até 31 de dezembro de 2.008.(grifo no original)*

*Quando assumiu o cargo de Prefeito, o cargo em comissão de Controle Interno já existia no quadro de servidores do Município e o ocupante do mesmo foi mantido em razão de sua qualificação profissional. Não houve substituição de um comissionado por outro, durante o mandato transitório do Recorrente, como faz entender o relatório do Acórdão ora recorrido. (grifos no original)*

*O Servidor que encontrava-se no exercício do Cargo em Comissão de Controlador Interno permaneceu até o dia 31 de dezembro de 2.008, data em que foi exonerado. A nomeação de seu sucessor no cargo foi efetuada pelo Prefeito que assumiu em 1º de janeiro de 2.009 em novo mandato, conseqüentemente com responsabilidade deste.*

*Portanto, o recorrente não nomeou ninguém para o cargo de controle interno, apenas exonerou o ocupante no dia 31 de dezembro de 2008, último dia de seu mandato.*

*Sob outro enfoque o fato de não ter exonerado o técnico qualificado que ocupava o cargo em comissão e o substituído por servidor de carreira, deve-se ao fato já explicado de que no quadro de servidores efetivos do Município não existia servidor com qualificação para o exercício da função.*

*Seria ato irresponsável e prejudicial ao interesse público, ao assumir interinamente o cargo de Prefeito Municipal, exonerar o profissional qualificado ocupante de cargo e nomear servidor efetivo desqualificado sem qualquer conhecimento de causa sobre o arcabouço normativo regente da Administração Pública, apenas porque era profissional efetivo.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Entendemos que, se houvesse no quadro de servidores efetivos do Município, profissional qualificado, para o exercício das atividades de controlador interno, extreme de dúvidas que seria nomeado.”*

Assim, considero neste ato, a pertinência das razões aduzidas pelo recorrente que, em princípio, não foram refutadas até o momento, razão pela qual as considero válidas.

De fato a situação sob o ponto de vista da gestão municipal foi tumultuada, motivo pelo qual me inclino em aceitar as justificativas do gestor parcial do Município em 2.008, já que entendo de justiça não aplicar-lhe integralmente a responsabilidade dos fatos.

Até porque, à primeira vista, do apontamento feito que originou a decisão exordial, não se vislumbra de pronto prejuízo ao erário, má fé ou mesmo que tal situação maculasse irremediavelmente as contas do exercício.

Assim, considerando a peculiaridade dos fatos ocorridos dou, em caráter particular, pela regularidade esta situação.

Quanto ao item 2 - **Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor** -, em face das posições uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nada tenho a aduzir em contrário, vez que pugnam pela reforma do conteúdo decisório neste ponto, no que me alinho integralmente em face das razões apresentadas pela parte.

À vista do contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento integral**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 137/11 – Segunda Câmara, julgando-se agora, pela **Regularidade** das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008.

É a decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento integral**, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 137/11 – Segunda Câmara, julgando-se agora, pela **Regularidade** das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506853/11  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 524/2012, do Tribunal Pleno proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 552, do dia 20/12/2012, considerando-se como publicado no dia 07/01/2013.

STP, em 7 de janeiro de 2013.

MARIA CRISTINA RIBEIRO

Analista de Controle

matrícula nº 50.903-5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506853/11  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI  
DESPACHO Nº: 28/13

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Senhor Relator,

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 524/12, do Tribunal Pleno, já transitou em julgado (peça nº 68), não restando determinações para cumprimento, encaminho este Processo à apreciação de Vossa Excelência para o encerramento do processo, conforme consta do art. 398 e parágrafos do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo.

É o Despacho.

STP, em 15 de fevereiro de 2013.

VERA LUCIA AMARO  
Secretária do Tribunal Pleno  
matrícula nº 50.580-3



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506853/11  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

### **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 86/13 - STP**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 524/2012, do Tribunal Pleno (peça nº68), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 552, do dia 20/12/2012, e transitou em julgado em 22/01/2013.

STP, em 15 de fevereiro de 2013.

ARTHUR LUIZ HATUM NETO

Analista de Controle

matrícula nº 50.683-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº:** 506853/11  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO:** GILBERTO ARTHUR SILVESTRI  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 259/13

processo;

- I – Tendo em vista o Despacho n.º 28/12-STP, encerro o presente
- II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
- III – Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2013.

**Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Diretoria de Execuções

---

**PROCESSO N°** : 506853/11  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
**INTERESSADO** : GILBERTO ARTHUR SILVESTRI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO N°** : 476/16-DPD/DEX

Em atendimento ao item 2, “b” do Despacho nº 1614/2016-GP, que solicitou retorno dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que encaminhe às Câmaras Municipais os processos para julgamento que deixaram de ser enviados por esta Corte, conforme ANEXO I do Relatório (Protocolo: nº 255313/16), encaminhamos o presente para que seja disponibilizado o Processo digital nº 506853/11 à Câmara do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA para julgamento, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2008, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do Despacho nº 259/13-GCCMNS (peça 74).

DEX, 11 de maio de 2016.

**MARCELO LOPES**  
Diretor

rlo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

**INFORMAÇÃO Nº** : 5957/24  
**PROCESSO Nº** : 506853/11  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
**INTERESSADO** : GILBERTO ARTHUR SILVESTRI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO:**

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a juntada do Decreto Legislativo nº 001/2016 da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA, por meio da Petição Intermediária nº 834068/24, de 16/12/24 (peça 80), efetuamos o seguinte registro, esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte:

Entidade	Gestor	Recomendação do Parecer Prévio	Julgamento pelo Legislativo	Exercício
MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA	VENDELINO ROYER GILBERTO ARTHUR SILVESTRI	Regular	Regular	2008

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do Despacho nº 259/13 - GCCMNS (peça 74).

É a informação.

CMEX, 16 de dezembro de 2024.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ  
Coordenador de Monitoramento e Execuções